



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0039485-44.2011.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: GEAP - Autogestão em Saúde**

**ADVOGADO: Marina Santa Rosa B. de Sant'ana (OAB/DF 36.963)**

**APELADA: Jane Mara de Moraes**

**ADVOGADO: Aleksandro de Almeida Cavalcante (OAB/PB 13.311)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA CIRURGIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ATO LESIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

- O valor indenizatório tem função de pena, mas deve ter por parâmetros os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito. Se na fixação da quantia devida a título de danos morais o magistrado observa tais pressupostos, deve ser mantido o montante determinado na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais movida por JANE MARA MORAES, julgou procedente o pedido inicial.

A autora narrou, em sua peça inaugural, que mantém contrato de prestação de serviço de saúde com a promovida, que se negou a fornecer-lhe o material necessário – “Kit para coagulação intradiscal tipo IDET” – para a realização de cirurgia denominada “Rizotomia Percutânea”. Com isso, requereu que a demandada fosse obrigada a fornecer o material prescrito pelo médico, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais (f. 02/17).

Houve deferimento de tutela antecipada (f. 56/59) para que fosse fornecido o material pleiteado.

Ao contestar (f. 62/96), a empresa promovida suscitou que o material solicitado não estaria inserto no rol da assistência contratada, por tratar-se de material totalmente experimental e direcionado a uma marca específica.

Na sentença (f. 231/237), o juiz *a quo* reconheceu a abusividade da cláusula contratual que exclui o fornecimento de material e confirmou a decisão de antecipação da tutela. Além disso, decidiu que a injusta cobertura de seguro-saúde configura ato ilícito, condenando a promovida a pagar à autora uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Em suas razões recursais (f. 240/245v) a GEAP reconheceu que se negou a fornecer o material da marca prescrita pelo médico e que tal medida não fere o contrato firmado pelas partes litigantes, com base no Parecer n. 16/08 do Conselho Federal de Medicina. Ao final, pediu a reforma da sentença com a improcedência do pedido inicial e, sucessivamente, a minoração do valor indenizatório.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 261/266).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 271/275).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

Restou incontroverso nos autos que a autora, Jane Mara Moraes, é cliente do plano de saúde da GEAP - Autogestão em Saúde.

**A controvérsia formada nestes autos está na negativa do citado plano de saúde a fornecer o material "Kit para coagulação intradiscal tipo IDET", para a realização de cirurgia denominada Rizotomia Percutânea, à qual se submeteria a autora, conforme o laudo médico de f. 24.**

O médico neurocirurgião Stênio A. Sarmiento - CRM 4577-PB, que prescreveu a cirurgia e o material necessário para sua realização, evidenciou, nos documentos de f. 28 e 33, que não poderia realizar tal procedimento porque **"por 3 vezes a GEAP autoriza material totalmente diferente do solicitado."** (f. 28).

Dessa forma, restou atestado pelo médico que acompanha a paciente/autora que o material autorizado pela promovida não servia para a realização da cirurgia.

O médico Stênio A. Sarmiento também informou, no documento de f. 28, que o material **"foi claramente definido e só há um (01) fornecedor que dispõe deste material."**

Ora, é impossível acolher, portanto, a tese da GEAP de que não estaria obrigada a fornecer o material da marca solicitada, pois o médico esclareceu de forma incontestada que o referido material só tinha um fornecedor.

É importante observar que o direito da autora mostrou-se também incontroverso quanto à realização da cirurgia, pois a própria perícia realizada pela médica Maria Cleonice de C. Medeiros - CRM 1564/PB, Auditora da GEAP, autorizou o procedimento denominado "Rizotomia" (f. 26).

Assim, não resta dúvida de que, uma vez autorizado o procedimento, o material necessário para sua realização não pode ser negado sob a alegação de não estar previsto no contrato ou de que o material requerido pelo médico responsável pela cirurgia pode ser substituído.

Diante desse cenário, cometeu ato ilícito a GEAP ao negar-se a fornecer o material e, com isso, causar danos à consumidora, que teve de esperar vários meses para submeter-se à cirurgia, e suportar dor lombar intensa. Essa prática ilícita é passível de indenização por danos morais.

Destaco, nesse sentido, jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, respectivamente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA. PROCEDIMENTO**

**ESPECÍFICO INDICADO POR MÉDICO. RECUSA DE COBERTURA. ABUSO. DANO MORAL VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Pretório, é passível de condenação por danos morais a operadora de planos de saúde que se recusa injustificadamente a efetuar a cobertura do tratamento do segurado. 2. O eg. Tribunal a quo seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008). 3. Destarte, o Tribunal a quo decidiu conforme o entendimento desta Corte Superior de que, havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada sua negativa de cobertura, devendo ser considerada abusiva a cláusula de sua exclusão. 4. Ademais, a revisão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, no tocante à índole abusiva da negativa injustificada de cobertura pela operadora do plano de saúde, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 481.775/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015).**

APELAÇÃO CÍVEL. UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PLANO DE SAÚDE. EXCESSIVA DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA DE COLUNA. COBRANÇA IRREGULAR DE FÁRMACO DE ALTO CUSTO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. FATO CAPAZ DE GERAR ABALO PSICOLÓGICO. EXEGESE DOS ARTS. 186 E 389 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES PÁTRIAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.** - A excessiva demora na autorização, para realização do procedimento cirúrgico, bem como a posterior cobrança indevida, causou sérios transtornos e abalos à honra subjetiva da promovente, fato que autoriza a fixação de indenização por danos morais, ante à violação expressa ao que dispõe os arts. 186 e 389, ambos do Código Civil/2002. - **"Se autorizado o principal, que é o ato cirúrgico, chega a ser absurdo negar autorização para o material a ser utilizado para sua realização, por indicação do médico que irá realizar o ato cirúrgico. Reparação pelos danos morais devida, diante do caráter in re ipsa do dano, justificando-se somente a minoração da indenização, fixada em valor excessivo. Apelo parcialmente provido."** (TJRS; AC 0471770-56.2015.8.21.7000; Caxias do Sul; Sexta

Câmara Cível; Rel. Des. Alex Gonzalez Custodio; Julg. 14/07/2016; DJERS 25/07/2016) (Grifei) - Se a pretensão dos planos médicos é agir de forma complementar ao sistema de saúde nacional, onde para isso, inclusive, cobram um valor considerável de seus segurados, devem também atuar de forma global no trato da matéria, sem exclusão dessa ou daquela enfermidade, assumindo os riscos próprios de sua atividade. - **Cabível a indenização moral para reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa ofensora.** (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00033408120148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-12-2016).

De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e a relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil.

Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Na espécie, todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva estão configurados: a conduta ilícita, o dano e o nexos causal entre eles.

Nessa seara, a Constituição Federal prevê, expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, a indenização como um dos mecanismos de reparação do dano, seja ele material ou moral. Observemos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral:

É qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc.<sup>1</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".<sup>2</sup>

Na situação em testilha, o sofrimento pelo qual a autora/apelada passou, ante a negativa de internação em momento de sofrimento físico causado por uma pneumonia, evidencia a violação à sua honra objetiva e subjetiva. Assim, a reparação é devida.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. Essa reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para o ofendido e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.<sup>3</sup>

Assim, para a fixação da verba indenizatória é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Conforme já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

---

<sup>1</sup> In *Traité de La Responsabilité Civile*, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, Editora Forense, RJ, 1989.

<sup>2</sup> In *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

<sup>3</sup> A liquidação do dano moral. *Ensaio Jurídico – O Direito em Revista*, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, fixado na sentença, consiste numa quantia adequada à reparação do dano moral sofrido pela autora/apelada e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante dessas considerações, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**